SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876477 - RS (2025/0078717-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BRASLUX INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
		ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
		ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
		DIEGO STRÄHUBER OYARZÁBAL - RS079192
		VASCO DELLA GIUSTINA - DF038559
		JÉSSICA PINHEIRO OYARZÁBAL - RS093925
AGRAVADO	:	ASPOCK DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL KRÁS BORGES VERARDI - RS078903
		MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS084913
		ARIANE HEINECK KRAPF - RS089096
		GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500
		LAIS ARAUJO LOUREIRO - DF084164
		LETICIA ALVES FERREIRA SOUTO - DF085659

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA60459117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b84b1623-278c-40fb-a4f1-68f90c41c98b

3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: b84b1623-278c-40fb-a4f1-68f90c41c98b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876477 - RS (2025/0078717-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BRASLUX INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
		ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
		ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
		DIEGO STRÄHUBER OYARZÁBAL - RS079192
		VASCO DELLA GIUSTINA - DF038559
		JÉSSICA PINHEIRO OYARZÁBAL - RS093925
AGRAVADO	:	ASPOCK DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	RAFAEL KRÁS BORGES VERARDI - RS078903
		MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS084913
		ARIANE HEINECK KRAPF - RS089096
		GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500
		LAIS ARAUJO LOUREIRO - DF084164
		LETICIA ALVES FERREIRA SOUTO - DF085659

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59673357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 3e41640b-f13c-4af6-89f6-788314bc3a35

3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.851-1.857) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.843-1.847).

Em suas razões, a parte agravante alega que "*A decisão monocrática deixou de reconhecer a flagrante contrariedade ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul recusou-se a sanar omissões essenciais suscitadas em embargos de declaração*" (fl. 1.855).

Sustenta que houve "*aplicação equivocada o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior*" porque a pretensão *"não busca o reexame do acervo probatório, mas a revaloração jurídica dos fatos expressamente fixados no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*" (fls. 1.854-1.856).

Reitera a tese de violação do art. 1.022, II, do CPC, por omissões do acórdão estadual quanto ao "*comportamento contraditório da agravada", à "cronologia das comunicações com a Randon S/A*" e à "*contradição de exigir prova testemunhal […] indeferida por suficiência documental*" (fls. 1.855-1.856).

Renova a alegação de que "*A declaração de nulidade pelo INPI produz efeitos retroativos (*ex tunc*) desde o depósito, tornando ilícitas e desprovidas de amparo jurídico as notificações e interferências mercadológicas promovidas pela agravada*" (fl. 1.855);

Assevera a demonstração do dano moral da pessoa jurídica e do nexo causal, com base nos arts. 209 e 210 da Lei n. 9.279/1996, afirmando "*abalo à honra objetiva da agravante perante grandes atores do setor e o nexo de causalidade direta na perda do negócio comercial com a Randon S/A*" (fls. 1.855-1.856);

Argumenta a comprovação dos lucros cessantes pela "*correspondência eletrônica*" em que a Randon S/A teria "*suspenso a aquisição […] em razão da existência de restrição quanto à patente*", defendendo liquidação por arbitramento (fls. 1.856-1.857).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Documento eletrônico VDA59673357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 3e41640b-f13c-4af6-89f6-788314bc3a35

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.862-1.870).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.843-1.847):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.789-1.792).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.676):
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO INIBITÓRIA. PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE. CONECTOR ELÉTRICO. RECONVENÇÃO ONDE FORMULADO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CASOS DOS AUTOS ONDE NO CURSO DA DEMANDA FOI RECONHECIDA A NULIDADE DA PATENTE. APELO DA AUTORA/RECONVINDA RESTRITO À PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS POSTOS NA RECONVENÇÃO. FATOS QUE EMBASAM O PEDIDO QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS. ÔNUS QUE CABIA A RECONVINTE E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A CONTENTO. DANOS MATERIAIS QUE NÃO PODEM SER IMPUTADOS À RECONVINDA. EMBORA A PESSOA JURÍDICA POSSA SOFRER DANOS MORAIS, PARA SEU RECONHECIMENTO DEVE HAVER A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE ABALO A SUA HONRA OBJETIVA. CONDENAÇÃO AFASTADA. APELO PROVIDO.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.719-1.724).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 1.734-1.747), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:
>
> (i) art. 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, destacando que "*No item 2 dos embargos de declaração do evento 28, a aqui recorrente chamou atenção para a omissão do acórdão então embargado que não se manifestara acerca da incoerência e da inovação recursal da aqui recorrida que, no recurso de apelação, defendeu a inexistência de prova do nexo causal entre as condutas dela e a frustração do negócio com a RANDON, enquanto que, diferentemente, durante a tramitação do processo em primeira instância, a própria recorrida vinha admitindo que a não conclusão daquele negócio decorrera das acusações de que a recorrente BRASLUX estaria violando a patente da recorrida ASPOCK*" (fl. 1.738).
>
> Apontou "*omissão do acórdão recorrido na análise contextual de todos os e-mails trocados entre a recorrente BRASLUX e a pretensa compradora dos produtos, a RANDON*" (fl. 1.739), argumentando que "*Se o órgão julgador a quo tivesse sanado a omissão (o que ainda se espera) não teria qualquer*

Documento eletrônico VDA59673357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 3e41640b-f13c-4af6-89f6-788314bc3a35

sombra de dúvida acerca do contexto no qual se deu a interrupção das negociações da recorrente com a RANDON. Na mesma toada, tivesse analisado a referida prova documental com atenção, perceberia claramente que as negociações não foram encerradas em 2011 (como incorretamente sugere o acórdão da apelação), mas remetem a período compreendido entre 2009 e 2010, período coerente com o início das notificações extrajudiciais da recorrida ASPOCK às empresas GUERRA e LIBRELATO acerca da suposta contrafação" (fl. 1.739).

Acrescentou que "*o próprio juízo de primeira instância havia indeferido a produção da prova testemunhal precisamente por já haver nos autos elementos seguros (tanto a confirmação da reconvinda/recorrida, como a prova documental) que relacionavam – indicavam o nexo de causalidade – entre a conduta da recorrida e o prejuízo causado à recorrente, valendo-se aquele juízo da regra dos artigos 370 e 443 do CPC*" (fl. 1.740);

(ii) art. 373, I, do CPC, sustentando, em síntese, que "*não é apenas presumível pelas regras ordinárias de experiência, mas certo, evidente e inexorável que a recorrida causou danos à honra objetiva, ao nome, à imagem e à reputação da recorrente ao qualificá-la como empresa que viola direitos de patentes de terceiros, algo intolerável no mercado altamente competitivo e exigente dos implementos rodoviários de carga*" (fl. 1.743); e

(iii) arts. 370, parágrafo único, 373, I, e 443 do CPC, afirmando que "*Os v. acórdãos referem inexistir prova cabal, porém já existe (e está registrada) prova suficiente do dano material (lucro cessante), bem como do nexo causal entre a conduta da reconvinda/recorrida e o consequente prejuízo da reconvinte/recorrente*" (fl. 1.746), pontuando que "*estando os fatos constitutivos do direito da reconvinte/recorrente provados por documentos, era absolutamente prescindível a produção da prova oral*" (fl. 1.746).

No agravo (fls. 1.801-1.815), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.819-1.822).

É o relatório.

Decido.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Aspock do Brasil Ltda. contra Braslux Indústria de Autopeças Ltda., em razão de suposta violação de patente de modelo de utilidade relativa a conector rápido. A autora requereu tutela de urgência e indenizações por danos materiais e morais. Em reconvenção, a ré alegou anterioridade técnica, inexistência de infração e prejuízos decorrentes de notificações extrajudiciais encaminhadas pela autora a terceiros, que teriam ocasionado a perda de oportunidade comercial junto à Randon S/A, postulando lucros cessantes, danos morais e a nulidade da patente.

Após instrução probatória, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido principal, extinguiu sem resolução de mérito o pedido de nulidade da patente, em razão de sua anulação administrativa, e julgou parcialmente procedente a reconvenção para condenar a autora ao pagamento de lucros cessantes e danos morais (fls. 1.494-1.500).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da autora para julgar improcedente a reconvenção, ao fundamento de que não houve demonstração suficiente dos danos alegados nem do nexo causal entre as condutas da autora e a alegada perda do contrato com a Randon, destacando que a patente estava regularmente vigente à época dos fatos e que não se poderia presumir atuação temerária.

Assentou, ainda, que a reconvinte não se desincumbiu do ônus probatório quanto aos lucros cessantes e que o dano moral da pessoa jurídica, embora

Documento eletrônico VDA59673357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 3e41640b-f13c-4af6-89f6-788314bc3a35

admissível, não se presume, exigindo prova concreta de abalo à honra objetiva, inexistente no caso, conforme se verifica do seguinte excerto (fl. 1.721):

> Analisando as particularidades da presente demanda, tenho que a prova trazida nos autos não é suficiente para confortar o pleito reparatório, não estando caracterizada a ofensa à honra objetiva da reconvinte.
>
> Cabe salientar que além de inexistir prova de que o contrato com a empresa Randon tenha excluído o fornecimento de chicotes elétricos em razão de atos da autora/reconvinda, não há demonstração de que a reputação da empresa Braslux tenha de alguma forma sofrido avarias, tanto é assim que, com exceção dos chicotes elétricos, as tratativas com a empresa Randon prosseguiram normalmente.
>
> O contexto dos autos é insuficiente para a fixação de indenização por danos morais em favor da pessoa jurídica, não havendo provas concretas de violação à sua honra objetiva. O fato de ter havido discussão a respeito da ocorrência ou não de violação à patente, por si só, não implica na perda da credibilidade da empresa ou dano a sua reputação perante terceiros. Para a procedência do pedido caberia à reconvinte produzir a respectiva prova, porém não se desincumbiu deste intento.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Quanto à suposta inovação recursal, registrou que a admissibilidade do apelo foi examinada de ofício e não se verificou qualquer inovação, destacando, ainda, não haver incompatibilidade entre a linha defensiva em primeiro grau e a tese de ausência de provas quanto ao nexo causal sustentada no recurso, porquanto a discussão sobre valoração probatória emerge após a sentença (fls. 1.719-1.720).

No ponto, consignou expressamente que "*não há incompatibilidade entre a linha defensiva traçada em primeiro grau de jurisdição e a tese de ausência de provas trazidas em apelo*" (fl. 1.719) e que "*os elementos constantes nos autos não são capazes de demonstrar que estas notificações deram ensejo à frustração da negociação com a empresa Randon S/A*" (fl. 1.719).

Relativamente à análise dos e-mails com a Randon, o voto condutor apreciou o conteúdo documental e concluiu que o e-mail de maio de 2011 não comprova, de forma cabal, que o insucesso das negociações decorreu das comunicações de 2009, "*tudo ficando no campo da mera suposição*" (fl. 1.720), inclusive porque "*não afasta a possibilidade de o e-mail referir-se à existência da lide*" (fl. 1.720).

Também registrou que "*quando da propositura da demanda o registro da patente estava hígido e, em que pese a declaração de nulidade de patente tenha efeito ex nunc, nos termos do art. 48 da LPI, não há como presumir que a autora tenha agido de forma temerária ao propor a ação*" (fl. 1.720).

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Além disso, para alterar os fundamentos do acórdão recorrido, que concluiu pela ausência de comprovação dos lucros cessantes e dos danos morais alegados, bem como pela inexistência de demonstração do nexo causal entre as notificações encaminhadas pela recorrida e a suposta perda de oportunidade comercial da recorrente, reconhecendo o não cumprimento do

Documento eletrônico VDA59673357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 3e41640b-f13c-4af6-89f6-788314bc3a35

> ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
>
> Com efeito, a pretensão recursal de ver reconhecida a suficiência da prova produzida, a ocorrência de abalo à honra objetiva da pessoa jurídica e a efetiva existência dos prejuízos materiais e extrapatrimoniais demandaria nova valoração das provas documentais e das circunstâncias concretas da causa, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado na reconvenção, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 370, parágrafo único, 373, I, 443 e 1.022, II, do CPC e de não incidência da Súmula n. 7 do STJ matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência dos citados enunciados sumulares.

Como visto, cuida-se, na origem, de ação ajuizada por Aspock do Brasil Ltda. contra Braslux Indústria de Autopeças Ltda., por suposta violação de patente de modelo de utilidade, com pedido de indenização por danos materiais e morais. Em reconvenção, a ré alegou anterioridade técnica, inexistência de infração e prejuízos decorrentes de notificações extrajudiciais encaminhadas pela autora, que teriam frustrado oportunidade comercial com a Randon S/A, pleiteando lucros cessantes, danos morais e nulidade da patente.

A sentença julgou improcedente o pedido principal e parcialmente procedente a reconvenção, condenando a autora ao pagamento de lucros cessantes e danos morais. O Tribunal de origem, contudo, deu provimento à apelação da autora e julgou improcedente a reconvenção, por entender não comprovados os danos nem o nexo causal com a perda do contrato junto à Randon. Ressaltou que a patente estava vigente à época dos fatos e que não se poderia presumir atuação temerária. Afastou, ainda, os lucros cessantes por ausência de prova e o dano moral, por inexistir demonstração concreta de abalo à honra objetiva da pessoa jurídica.

Documento eletrônico VDA59673357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 3e41640b-f13c-4af6-89f6-788314bc3a35

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O acórdão estadual (a) afastou a alegação de incompatibilidade entre a linha defensiva adotada em primeiro grau e a tese de ausência de provas suscitada em sede recursal, ao fundamento de que a discussão acerca da valoração probatória naturalmente se aprofunda após a prolação da sentença; (b) analisou o conteúdo dos e-mails trocados com a Randon S/A, concluindo que a mensagem de maio de 2011 não comprova, de forma cabal, que o insucesso da negociação decorreu das comunicações realizadas em 2009, permanecendo a tese no campo da mera suposição; e (c) enfrentou a questão relativa à prova oral, entendendo que os elementos documentais constantes dos autos eram suficientes à formação do convencimento do julgador

Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Além disso, o Tribunal de origem não fixou como fato incontroverso a existência de nexo causal entre as notificações extrajudiciais encaminhadas pela agravada e a frustração do negócio com a Randon S/A; ao contrário, expressamente consignou que os elementos dos autos não são capazes de demonstrar tal relação de causalidade, e que a tese da agravante permanece no campo da mera suposição. Do mesmo modo, não houve fixação de premissa fática segura quanto à ocorrência de abalo à honra objetiva da pessoa jurídica agravante, tendo o acórdão estadual concluído pela ausência de prova concreta nesse sentido.

Nesse contexto, para acolher a pretensão recursal — seja quanto ao reconhecimento do nexo causal, seja quanto à comprovação do dano moral e dos lucros cessantes — seria imprescindível reexaminar o conteúdo da prova documental produzida (notadamente os e-mails trocados com a Randon S/A) e reavaliar as circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se confunde com simples requalificação jurídica de fatos já delineados, atraindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada pela parte recorrente apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

No caso, a tese de violação dos arts. 209 e 210 da Lei de Propriedade Industrial, não foi apresentada nas razões do recurso especial, que se limitaram a apontar violação dos arts. 370, parágrafo único, 373, I, e 443 do CPC.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59673357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 3e41640b-f13c-4af6-89f6-788314bc3a35

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: 3e41640b-f13c-4af6-89f6-788314bc3a35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.876.477 / RS

Número Registro: 2025/0078717-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50006672620118210010

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASLUX INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
DIEGO STRÄHUBER OYARZÁBAL - RS079192
VASCO DELLA GIUSTINA - DF038559
JÉSSICA PINHEIRO OYARZÁBAL - RS093925
AGRAVADO : ASPOCK DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL KRÁS BORGES VERARDI - RS078903
MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS084913
ARIANE HEINECK KRAPF - RS089096
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500
LAIS ARAUJO LOUREIRO - DF084164
LETICIA ALVES FERREIRA SOUTO - DF085659

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRASLUX INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA

Documento eletrônico VDA60449185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:00
Código de Controle do Documento: 92138743-c6b9-4c65-a4c8-0909d6479742

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA - RS045727
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
DIEGO STRÄHUBER OYARZÁBAL - RS079192
VASCO DELLA GIUSTINA - DF038559
JÉSSICA PINHEIRO OYARZÁBAL - RS093925
AGRAVADO : ASPOCK DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL KRÁS BORGES VERARDI - RS078903
MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI - RS084913
ARIANE HEINECK KRAPF - RS089096
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF069500
LAIS ARAUJO LOUREIRO - DF084164
LETICIA ALVES FERREIRA SOUTO - DF085659

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:00
Código de Controle do Documento: 92138743-c6b9-4c65-a4c8-0909d6479742